

Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES, Relator dos Recursos Extraordinários nº 631.363 e nº 632.212

A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU; o **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC**, entidade privada sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n. 58.120.387/0001-08, com sede e foro na Rua Desembargador Guimarães, n. 21, Água Branca; a **FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES – FEBRAPO**; associação civil, inscrita no CNPJ 24.941.556/0001-40, com sede na Av. Pacaembu, 1785, Pacaembu, CEP 01234-001, São Paulo Paulo/SP, a **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN**, associação civil, sediada em São Paulo – SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 15º andar, Torre Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.068.353/0001-23; e a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF**, entidade sindical de grau superior, sediada em Brasília – DF, no SCS. Q. 1, Bl H – Edifício Morro Vermelho, 14º e 15º andares, inscrita no CNPJ sob n. 03.860;033/0001-08, todos representados pelos signatários ao final relacionados e identificados, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar anexo termo de acordo, para fins de homologação por esse Supremo Tribunal Federal.

Encontram-se pendentes de apreciação por essa Corte Suprema, nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral em que ora se peticiona, as seguintes questões constitucionais:

TEMA	TÍTULO	LEADING CASE
284	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.	RE 631.363
285	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.	RE 632.212

E, sob a Relatoria do Ministro Dias Toffoli, tem-se ainda os Recursos Extraordinários com Repercussão Geral que tratam das seguintes questões constitucionais:

TEMA	TÍTULO	LEADING CASE
264	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Bresser e Verão.	RE 626.307
265	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I.	RE 591.797

Registre-se, ademais, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, na qual a Confederação do Sistema Financeiro – CONSIF pretende, em breve síntese, obter desse Supremo Tribunal Federal a declaração da validade constitucional dos Planos Econômicos.

Referidas demandas, individuais e coletivas, em fase de conhecimento ou em execução, e que já duram mais de vinte e cinco anos, representam cerca de 70% dos processos sobrestados nas Cortes do País aguardando a resolução da controvérsia em repercussão geral, segundo dados do “Supremo em ação 2017”¹.

¹ Supremo em ação, 2017: ano-base 2016 conselho nacional de Justiça Brasília: CNJ, 2017.

Foi com o intuito de aproximar os interesses das instituições bancárias, dos poupadores e do próprio Sistema Financeiro Nacional que os signatários, com a intermediação da Advocacia-Geral da União, resolveram buscar solução consensual quanto à questão.

Registre-se que os diálogos que culminaram no acordo ora apresentado se iniciaram, perante a Advocacia-Geral da União, em setembro de 2016. Foram mais de 50 encontros, seja com cada um dos lados isoladamente, seja em conjunto (a partir do segundo semestre de 2017), intermediados pela AGU.

1 - DA VIABILIDADE DO ACORDO

É cediço que o Diploma Processual Civil vigente - Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – traz disposições que fomentam a solução consensual dos conflitos, destacando valores como a boa fé e a cooperação entre as partes como essenciais para o atingimento desse objetivo. Isso se extrai da leitura dos seguintes dispositivos (entre outros):

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve **comportar-se de acordo com a boa-fé.**

Art. 6º **Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.**

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de

defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e **observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.**”

Destaquei

A solução pacífica de conflitos, portanto, não apenas é permitida, como também incentivada pelo novo CPC. Para tanto, cabe aos interessados, devidamente representados por seus patronos, estabelecerem os termos e condições que lhes sejam satisfatórios.

A par disso, há de se considerar ainda o teor da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29/11/2010, com as alterações trazidas pela Emenda nº 2, de 08/03/2016, que dispõe sobre a **Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário**. Referida resolução tem por objetivo propiciar o ambiente necessário para o desenvolvimento da resolução de pacífica de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, vale a leitura dos considerandos, a seguir transcritos (grifou-se):

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais.

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como

também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação:

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios:

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios. e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças:

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais:

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça:

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria:

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

Assim, os termos do acordo anexo sintetizam longo diálogo entre os atores envolvidos, sob intermédio da Advocacia-Geral da União, consistindo em instrumento de transação amigável e voluntária, mediante concessões recíprocas, tendo por objeto o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Verão, Bresser e Collor II.

1.1. Da disponibilidade do direito transacionado

Na espécie, o consenso foi formado em torno de direito patrimonial (individual homogêneo²), qual seja, a quantia discutida em

² “O objeto desse tipo de ação [civil coletiva] é a defesa em juízo dos direitos individuais homogêneos, assim entendidos os vinculados a uma pessoa, de natureza divisível e de titularidade plúrima, decorrentes de origem comum. Tipificam, portanto, tais direitos a sua homogeneidade, ou seja, o fato de serem iguais

processos judiciais de expurgos inflacionários de planos econômicos. Trata-se, assim, de direito patrimonial, disponível e divisível.

Importante considerar, ainda, que estão revogados os dispositivos legais questionados na Ação de Descumprimento Fundamental nº 165. O interesse em discussão, portanto, delimita-se, unicamente, ao desiderato dos poupadores em obter reparação de danos em face das instituições financeiras.

1.2. Da representatividade dos atores

Diante da existência de milhares de poupadores titulares de direitos individuais homogêneos, viu-se a necessidade de se reunir as entidades da sociedade civil que mais amplamente atuam na defesa dos consumidores para falarem em seu nome.

Considerando a busca, por meio do presente acordo, pela resolução em definitivo da questão, com solução que possa ser adotada em todas as demandas coletivas, assim como no máximo possível das demandas individuais em curso, foram chamados à mesa de negociação, além dos representantes das entidades bancárias, representadas nas tratativas pela FEBRABAN, as entidades civis que possuem ações coletivas em curso ou com fase executória em andamento, aqui atuando em nome próprio ou mediante representação.

Compareceram, pelo lado dos poupadores, o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC e a FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES – FEBRAPO, coalizão criada com o fim específico de reunir esforços no sentido de atuar em favor dos

ou idênticos para todos os interessados, e decorrerem de origem comum, a dizer, serem pleiteados em face do mesmo réu que foi parte em todas as relações jurídicas subjacentes.”(ALMEIDA, João Batista de. Manual de Direito do Consumidor, 2003, Saraiva, p. 192

poupadores atingidos pelas perdas econômicas decorrentes dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Registre-se que a FEBRAPO representa, como se verifica da documentação anexa ao termo de acordo, as seguintes entidades: Associação Brasileira do Consumidor – ABRACON; Associação Paranaense de Defesa do Consumidor – APADECO; Instituto Pro Justiça Tributária – PROJUST; Associação Catarinense de Defesa do Consumidor – ACADECO; Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão – IBDCI; Associação de Defesa dos Usuários do Sistema Financeiro de Americana de Região – AUSFAR; Associação para a Defesa dos Direitos Civis e do Consumidor – ADEC; Associação das Donas de Casa, dos Consumidores e da Cidadania – ADOCON e Instituto VIRTUS de Cooperação, Desenvolvimento e Cidadania.

Tratando-se, pois, de questão de interesse nacional, tendo em vista a repercussão que o resultado trará para empresas estatais Federais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), assim como para o sistema financeiro, ainda participou da confecção deste termo a Advocacia-Geral da União, na qualidade de facilitadora dos entendimentos, e o Banco Central do Brasil, na qualidade de Interveniente.

1.3. Du vantajosidade para os interessados

O tema objeto da presente arguição mostra-se, há décadas, controverso nas instâncias ordinárias. Sob o ângulo infraconstitucional, a questão foi apreciada perante o Superior Tribunal de Justiça, que firmou seu entendimento com o julgamento do RESP 1.107.201/DF e do RESP 1.147.595/RS (julgados sob o regime do artigo 543-C do CPC/73):

(...)

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) **A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide** em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) **É vintenária a prescrição nas ações individuais** em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo **inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.**

3ª) Quanto ao **Plano Bresser (junho/1987)**, é de **26,06%**, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao **Plano Verão (janeiro/1989)**, é de **42,72%**, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao **Plano Collor I (março/1990)**, é de **84,32%** fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; **ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).**

6ª) Quanto ao **Plano Collor II**, é de **21,87%** o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de

poupança quando do advento do Plano. pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

A questão, contudo, ainda não foi apreciada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo, por isso, que persiste a possibilidade de alteração dos pontos fixados pelo STJ.

Além da questão de fundo, de registrar que também encontram-se pendentes de julgamento os seguintes recursos especiais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos temas estão relacionados, indiretamente, a este acordo:

TÍTULO	LEADING CASE
Interrupção do prazo de prescrição de ação individual em face da citação em Ação Civil Pública.	Resp. 1.233.314/RS
i) Possibilidade de não afiliados ao IDEC beneficiar-se da sentença em Ação Civil Pública e (ii) Ilegitimidade passiva do HSBC (sucessor do Bamerindus) e do Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa).	Resp 1.361.799 e Resp 1.438.263
Possibilidade de conversão de ação individual de cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo de poupança em liquidação de sentença de ACP.	Resp 1.532.516/RS e Resp. 1.532.525/RS

Assim, mostra-se vantajosa para as partes a celebração do presente Acordo, no qual se reconhece a validade e constitucionalidade das leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, circulares e provimentos que implementaram os Planos Econômicos, bem como que as Instituições Financeiras agiram em conformidade com a Constituição e tais atos normativos.

Para os poupadores, pois terão a garantia de recebimento de suas indenizações de forma mais célere, nos termos das cláusulas e condições estabelecidas na avença. Quanto às entidades bancárias, por poderem mensurar o montante devido, além de usufruírem de benefícios para o pagamento dos valores, como, por exemplo, o parcelamento. Enfim,

mediante benefícios e concessões mútuas, as partes reconhecem economicidade e eficiência na submissão do presente acordo à homologação do termo ora apresentado a essa Suprema Corte.

2 - DOS POUPADORES BENEFICIADOS PELO ACORDO E DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ELE ABRANGIDAS

Como visto, a adesão ao presente acordo mostra-se vantajosa para todas as partes, sejam as instituições bancárias, sejam os poupadores (ou espólio/herdeiros), que, já tendo ajuizado ações dentro do prazo prescricional, poderão aderir voluntariamente à avença.

Em relação às ações individuais de cobrança, foram consideradas prescritas aquelas ajuizadas após vinte anos da edição de cada plano, na forma da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça também no julgamento do RESP 1.107.201/DF e do RESP 1.147.595/RS (rito dos repetitivos: 543-C do CPC/73)³.

Por outro lado, em relação às ações coletivas, foram identificadas as ações civis públicas não atingidas pelo lapso decadencial/prescricional, estando as associações ou entidades que as propuseram todas representadas no presente ato, diretamente (IDEC) ou por meio da FEBRAPO.

Nesse ponto, importante registrar que, nessa identificação, partiu-se do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.107.201/DF (Repetitivo)⁴, pelo

³ "2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública."

⁴ Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral (TEMA 264) (265). Do julgado do STJ, confira-se o seguinte excerto: "(...) 16.- Inaplicabilidade do prazo decadencial quinquenal das ações coletivas.- No tocante a ações coletivas, sem distinção quanto à entidade, de Direito público ou privado que as promovam, recentemente se firmou que a elas não se aplica a prescrição vintenária, mas, sim, a

reconhecimento da prescrição/decadência das ações civis públicas ajuizadas após cinco anos da data de edição de cada plano econômico, mesmo que assim ainda não tenha sido declarado judicialmente em cada ação coletiva.

Em relação aos poupadores nelas (ACPs) albergados, foram considerados como possíveis aderentes ao acordo aqueles que, ainda que não filiados às associações autoras e dentro do âmbito de abrangência territorial de cada ação coletiva, tenham se habilitado, com execuções/cumprimentos de sentença, definitivos ou provisórios, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença de procedência da Ação Civil Pública, conforme assentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.273.643⁵, e até 31 de dezembro de 2016

Nesse contexto, constitui ainda compromisso do ajuste a extinção, mediante transação, de todas as ações coletivas ajuizadas dentro do prazo decadencial/prescricional (cujas entidades autoras estão todas representadas neste ato), bem como de considerável número de ações civis públicas que, apesar de ajuizadas após os cinco anos decadenciais/prescricionais, continuam ativas. Registre-se que o não reconhecimento pelo Judiciário, até este momento, do referido óbice extintivo configura-se fator de insegurança jurídica que justifica o compromisso firmado pela transação nesses feitos.

decadência quinquenária, como julgado, por unanimidade, por esta mesma 2ª Seção (REsp 1.070.896/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO)".

⁵ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Ademais, pela avença e em decorrência da homologação que ora se pleiteia desse Excelso Tribunal, afasta-se a possibilidade de ajuizamento de novas ações individuais ou coletivas de cobrança em relação a quaisquer dos planos econômicos aqui mencionados, dado o reconhecimento de já ter se escoado os prazos de prescrição e decadência aplicáveis.

Em todas as situações (execuções de ações individuais ou coletivas), para fins de efeitos do acordo em relação a poupadores individuais, far-se-á a exigência de apresentação de comprovação mínima da existência de conta poupança no período referente ao plano econômico em litígio. Entende-se como comprovação mínima a posse de extrato bancário ou cópia da declaração de imposto de renda da época, exigência que encontra guarida, também, na jurisprudência assente no STJ (REsp 1133872⁶) sob o rito dos recursos repetitivos.

Acrescente-se que as habilitações dos poupadores aderentes estarão submetidas a rígido procedimento de auditoria, objetivando reprimir fraudes e de forma a garantir segurança e transparência para as partes envolvidas.

Por fim, cumpre registrar que o prazo para adesão aos termo do acordo ora apresentado será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação por esse Supremo Tribunal Federal, que corresponderá ao prazo de vigência da avença.

⁶ "(...) IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos".

3. DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ACORDO

Em relação aos valores que serão pagos aos poupadores, pelos bancos signatários e aderentes, que venham a aderir aos termos do acordo, estarão abrangidas as ações judiciais que tratem dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Os valores serão obtidos em cálculo que envolve três etapas: na primeira delas, apura-se o valor-base devido com relação a cada plano reclamado em juízo contra o mesmo banco; na segunda, somam-se todos os valores-base, consolidando-os em um único montante; na terceira, aplicam-se os fatores de ajuste conforme o montante total a receber. Essa dinâmica encontra-se descrita e detalhada no item 7.2 do acordo anexo.

Os pagamentos acima referidos contemplam o principal relativos aos expurgos inflacionários, juros moratórios e remuneratórios, correção monetária, custas processuais, e far-se-ão mediante crédito em conta corrente do poupador ou depósito judicial. Os honorários serão pagos diretamente aos patronos das causas.

Ressalte-se que, sobre os valores apurados, serão pagos 10% a título de honorários de advogado, da seguinte forma: no caso de ações condenatórias ordinárias, o valor de 10% será pago diretamente ao patrono do processo; no caso de execuções/cumprimento de sentença coletiva, será pago ao patrono que promove tal execução 5%, e a verba restante será cedida pelo referido patrono da causa à FEBRAPO, como contrapartida para a entidade de defesa do consumidor que moveu e acompanhou a ação coletiva na fase de conhecimento.

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Nesse contexto, o objetivo desta transação é oferecer solução rápida, definitiva e uniforme a milhares de ações judiciais que têm por objeto as diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes

da implantação dos Planos Econômicos. Assim, submete-se este Acordo para homologação por essa Suprema Corte, a fim de que, respeitadas suas premissas de adesão, seja observado em todas as instâncias judiciais em que tramitam ações ou execuções nas quais se discute o objeto ora transacionado.

Diante do exposto, os signatários abaixo identificados requerem que seja homologado o termo de acordo anexo, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165.

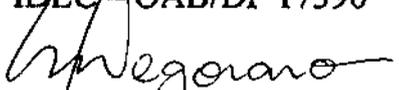
Requerem, ainda, que o julgamento de referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental fique suspenso durante o prazo de adesão previsto no acordo, de 24 (vinte e quatro) meses.

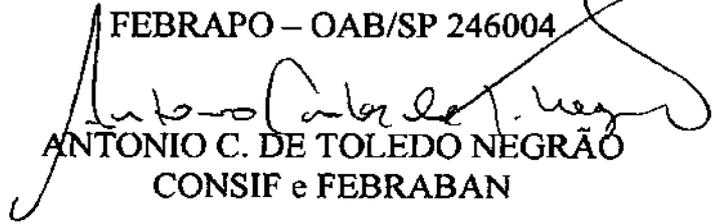
Brasília, 12 de dezembro de 2017.


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada Geral da União


ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA
Secretária-Geral de Contencioso/AGU


WALTER JOSÉ FAJÃO DE MOURA
IDEC/OAB/DF 17390


ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO
FEBRAPO – OAB/SP 246004


ANTONIO C. DE TOLEDO NEGRÃO
CONSIF e FEBRABAN